

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.838/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000166196-58
Impugnação: 40.010128069-35
Impugnante: CK Tintas Ltda.
IE: 367197747.00-69
Proc. S. Passivo: Rodrigo Pereira d'Almeida Ramos/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO. Constatada a falta de entrega dos arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/1975. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Decorre o presente lançamento da constatação de que a Autuada não entregou os arquivos eletrônicos relativos à totalidade das operações de entrada, saída e escrituração de livros fiscais referentes aos meses de abril, maio e junho do exercício de 2010, descumprindo, assim, o disposto nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02).

Exige-se a Multa Isolada capitulada no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº. 6.763/75.

O Fisco instruiu o processo com os seguintes documentos: Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Relatório Fiscal (fls. 04/06); tela de Consulta ao Catálogo de Arquivos Magnéticos SINTEGRA/MG (fls. 07) e Relatório de Autorização de Uso e Processamento Eletrônico de Dados para Emissão de Documentos e Escrituração de Livros Fiscais (fls. 08/09).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/25, alegando, em síntese, que:

- por motivos alheios a sua vontade, deixou de exercer suas atividades no período objeto da verificação fiscal, permanecendo inativa e sem registrar qualquer fluxo de caixa, já que não houve qualquer movimentação de mercadoria;

- não foi possível arcar com os serviços de contabilidade para dar a devida baixa da empresa perante os órgãos responsáveis, mas, mesmo não cumprindo sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigação de comunicar o fato à Fazenda Estadual e estar sujeita à penalidade específica, não pode mais ser considerada contribuinte do ICMS e, portanto, não está obrigada a manter arquivo eletrônico de suas operações;

- em observância ao princípio da ampla defesa, caso se constate alguma inconsistência nas informações prestadas por ela, pede que seja levado em consideração à absoluta ausência de dolo e de prejuízo ao Erário e transcreve Acórdão recente deste Conselho, de nº 19.553/10/3ª, para embasar suas alegações;

- a multa aplicada é estratosférica e inviabiliza até mesmo a regularização do encerramento das atividades da empresa.

Finalmente, requer o cancelamento do Auto de Infração ou que a multa aplicada seja reduzida ao menor percentual possível.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em bem fundamentada manifestação de fls. 39/44, que foi adotada para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, refuta as alegações da defesa, pedindo ao final, seja o lançamento julgado procedente.

DECISÃO

Conforme exposto, os fundamentos constantes da Manifestação Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações pertinentes.

Do Mérito

Versa o presente contencioso sobre falta de entrega de arquivos eletrônicos referente à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais (SINTEGRA), em infringência ao disposto no art. 11, Parte 1, Anexo VII do RICMS/02, pelo que se exigiu a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

A obrigatoriedade de manutenção e entrega de arquivos eletrônicos encontra-se prevista no Anexo VII do RICMS/02, de onde se extrai:

RICMS/02
Anexo VII

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.
(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.
(...)

§ 2º - O recibo de entrega do arquivo será gerado após a transmissão da mídia.
(...)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, e encontra-se caracterizada nos autos.

O art. 10 do Anexo VII, retrotranscrito, obriga os contribuintes relacionados no seu §1º a manterem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Já o art. 11 estabelece que a entrega do arquivo eletrônico deverá ser realizada mensalmente mediante sua transmissão, via *internet*, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

O argumento de que, no período apurado, a empresa se manteve paralisada e não houve qualquer movimentação de mercadoria que justificasse o envio de notas fiscais, e que, por isto, a Impugnante se viu impossibilitada de cumprir a exigência regulamentar, considerando, ainda, que não registrou qualquer entrada ou saída de mercadoria, não pode ser validado, pois, mesmos nos períodos em que não haja movimento de entradas ou saídas, devem ser informados os registros de nºs "10", "11", "88SME", "88SMS" e "90".

A obrigatoriedade advém da norma ínsita no RICMS/02, no seu Anexo VII, Parte 2, itens 24 e 25, transcritos a seguir:

24 - REGISTRO "88SME" - Informação sobre mês sem movimento de entradas

(...)

24.1 - OBSERVAÇÕES:

24.1.1 - Registro a ser informado juntamente com os registros de nºs "10", "11" e "90", nos períodos em que não haja movimento de entradas;

24.1.1.1 - Nos períodos em que também não haja movimento de saídas, devem ser informados os registros de nºs "10", "11", "88SME", "88SMS" e "90"; (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

24.1.2 - Será gerado apenas um registro do tipo "88SME" por mês, no qual não tenha sido constatada movimentação (operação ou prestação) de entrada. (grifou-se)

25 - REGISTRO "88SMS" - Informação sobre mês sem movimento de saídas

(...)

25.1 - OBSERVAÇÕES:

25.1.1 - Registro a ser informado juntamente com os registros de n°s "10", "11" e "90", nos períodos em que não haja movimento de saídas;

25.1.1.1 - Nos períodos em que também não haja movimento de entradas, devem ser informados os registros de n°s "10", "11", "88SME", "88SMS" e "90"; (grifou-se)

25.1.2 - Será gerado apenas um registro do tipo "88SMS" por mês, no qual não tenha sido constatada movimentação (operação ou prestação) de saída. (grifou-se)

No presente caso, conforme foi constatado pela Fiscalização, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações ou prestações, a Autuada não havia cumprido sua obrigação, ou seja, entregue os arquivos eletrônicos com todos os registros obrigatórios, acarretando, dessa forma, a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

No que tange à alegação de que não é mais contribuinte do ICMS e está com as atividades paralisadas, vale ressaltar que a Autuada não carrou aos Autos documentação probatórias tais como: Certidão de Baixa de Cadastro da Prefeitura de Juiz de Fora, com a respectiva data de baixa; recibos de entrega da Declaração de Inatividade perante a Receita Federal, referentes ao período em questão; ou quaisquer outros meios de prova que, de forma inequívoca, demonstrem a paralisação de suas atividades.

Registre-se que a Impugnante teve sua inscrição estadual suspensa em 19/07/10, de forma compulsória por “desaparecimento do contribuinte”, conforme consta às fls. 12.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Atualmente, os contribuintes que não apresentam ou apresentam em desacordo os arquivos eletrônicos, podem inviabilizar a realização de auditoria fiscal ou dificultam a verificação da regularidade de suas operações e/ou prestações.

Quanto à arguição de que a multa isolada aplicada é confiscatória, deve-se destacar que tal multa tem amparo na legislação estadual e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, em face do disposto no art. 110 do RPTA/MG.

No que diz respeito ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, ressalta-se que o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada às fls. 47/49. Assim dispõe o referido dispositivo:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2010.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**